



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.955 - AC (2012/0238335-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADORE : GERSON NEY RIBEIRO VILELA JÚNIOR

S

LEANDRO RODRIGUES POSTIGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOANA ROCHA DE AMORIM - ESPÓLIO

REPR. POR : LUPERCIA MAIA PEREIRA - INVENTARIANTE

**ADVOGADO : MARIA TEREZA BORGES DA SILVA RODRIGUES -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PARTILHA. EXCLUSÃO DE BENS. PROVA ACERCA DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA. OFENSA AO INCISO II DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.955 - AC (2012/0238335-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORE : GERSON NEY RIBEIRO VILELA JÚNIOR
S
LEANDRO RODRIGUES POSTIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA ROCHA DE AMORIM - ESPÓLIO
REPR. POR : LUPERCIA MAIA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA TEREZA BORGES DA SILVA RODRIGUES -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DO ACRE em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PARTILHA. EXCLUSÃO DE BENS. PROVA ACERCA DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA. OFENSA AO INCISO II DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 352).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que não se trata de reexame de fato, mas sim de valoração atribuída às provas coligidas aos autos quanto ao reconhecimento da transferência de posse dos bens deixados pela "*de cujus*" aos inventariantes.

Aduz, pois, que o cerne da questão diz respeito a não comprovação efetiva da propriedade, domínio ou posse, dos bens excluídos do espólio pelo "*de cujus*" ao ensejo de sua morte, desconsiderando, todavia, as presunções legais das declarações prestadas nos autos pela inventariante, bem como os comprovantes de endereço colacionados aos autos em nome da extinta JOANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROCHA DE AMORIM.

Nesta esteira, afirma que, o fato de o espólio não ter escritura pública dos imóveis, não quer dizer que o "*de cujus*" não exerceu em vida o domínio útil ou a posse sobre os supracitados bens ou, ainda, que seria incorreto inventariá-los, haja vista ser notório que, no Estado do Acre, grande parte dos imóveis não são formalmente regularizados perante o cartório de registros de imóveis.

Destarte, pleiteia a anulação do acórdão recorrido, por afronta ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter considerado os comprovantes de endereço em nome da falecida, bem como as afirmações veiculadas nas primeiras declarações em ação de inventário, para comprovar a posse dos bens excluídos do inventário, impossibilitando o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.955 - AC (2012/0238335-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESTADO DO ACRE em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de retenção do recurso, nos termos do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 296-297).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 300-313).

No recurso especial, alega a parte recorrente a violação aos arts. 332, 333, parágrafo único, inciso II, 334, incisos II e III, 339, 535, inciso II, 990, parágrafo único, 991, inciso III e 993, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como ao art. 1.784 do Código Civil, sustentando, em síntese, a omissão do v. acórdão e a existência de posse dos cinco imóveis excluídos do inventário, uma vez que foram acostados aos autos comprovantes das contas de água e energia elétrica em nome da falecida, bem como que os herdeiros arrolaram tais bens nas primeiras declarações realizadas em cumprimento a determinação contida no art. 993, inciso IV, "a", do CPC.

Aduz, ainda, que a ausência de escritura pública não inviabiliza a transmissão e a respectiva sucessão em processo de inventário, ante o princípio da saisine.

Assim, requer a manutenção dos imóveis desprovidos de escritura pública no processo de inventário, por ser um direito dos herdeiros e também da Fazenda Pública, a qual detém legitimidade e competência para cobrar e fiscalizar o recolhimento do ITCMD, nos termos do art. 155, inciso I, da CF.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 282-285).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O recorrente alega violação aos arts. 332, 333, parágrafo único, inciso II, 334, incisos II e III, 339, 535, inciso II, 990, parágrafo único, 991, inciso III e 993, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como ao art. 1.784 do Código Civil, sustentando, em síntese, a omissão do v. acórdão e a existência de posse dos cinco imóveis excluídos do inventário, uma vez que foram acostados aos autos comprovantes das contas de água e energia elétrica em nome da falecida, bem como que os herdeiros arrolaram tais bens nas primeiras declarações realizadas em cumprimento a determinação contida no art. 993, inciso IV, "a", do CPC.

Aduz, ainda, que a ausência de escritura pública não inviabiliza a transmissão e a respectiva sucessão em processo de inventário, ante o princípio da saisine.

Assim, requer a manutenção dos imóveis desprovidos de escritura pública no processo de inventário, por ser um direito dos herdeiros e também da Fazenda Pública, a qual detém legitimidade e competência para cobrar e fiscalizar o recolhimento do ITCMD, nos termos do art. 155, inciso I, da CF.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 219-220):

"Pretende o Agravante a reforma da decisão agravada objetivando a reinserção no patrimônio do espólio dos bens imóveis excluídos pelo magistrado de 1º grau a pedido da inventariante por serem desvestidos de escritura pública.

Da análise do arrazoadado recursal, não vislumbro provas suficientes a possibilitar a inclusão dos mencionados bens no patrimônio de Joana Rocha de Amorim. Senão vejamos:

Inquestionável que a transmissão da posse dos bens pertencentes ao autor da herança com a abertura da sucessão constitui fato gerador do imposto sobre transmissão causa mortis.

Todavia, embora comprovado nos autos a posse dos bens excluídos da partilha pelos herdeiros da falecida, atém-se o cerne da discussão à ausência de provas acerca da propriedade, domínio ou posse dos mencionados bens à falecida ao ensejo de sua morte, haja vista que ausente dos autos qualquer documento a comprovar tais circunstâncias e legitimar a permanência dos mencionados imóveis dentre o patrimônio da autora da herança.

Sobreleva, neste aspecto, que contas de água e de energia elétrica em nome da de cujus não são suficientes a demonstrar o domínio ou a posse do imóvel de vez que até mesmo inquilino em contratos de locação figuram em contas de consumo de água e de energia elétrica, portanto, insuficientes a demonstrar a propriedade do imóvel à autora da herança.

Pois bem. Não se trata de mera exigência de escritura pública de imóveis a possibilitar suas inclusões em inventário, notadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando notório que grande parte dos imóveis em nosso Estado não são formalmente regularizados perante o cartório de registros de imóveis.

Todavia, não há lançar partilha de imóvel a respeito do qual inexistia nos autos um mínimo de prova de sua propriedade, temerário o mero arrolamento nas primeiras declarações sem que acompanhada de qualquer documento acerca do referido bem.

Destarte, penso que a exclusão dos imóveis do patrimônio do espólio não ocorreu por mera falta de escritura pública, mas pela anuência do próprio espólio agravado, representado pela inventariante, que pleiteou a exclusão dos mencionados bens imóveis ao invés de tentar comprovar de outras formas a transmissão dos bens aos herdeiros.

De outra parte, embora as provas colacionadas aos autos quanto à posse dos imóveis com os herdeiros da falecida, todavia, não demonstram que a esta pertenciam em tempo precedente à morte desta."

Ora, quanto à violação ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/06/2013)" - g.n.

Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se. " (e-STJ fls. 352-355)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0238335-7

AgRg no
AREsp 254.955 / AC

Números Origem: 0003207572010801000050001 1060159031 20100032077 32075720108010000 9335

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORES : GERSON NEY RIBEIRO VILELA JÚNIOR
LEANDRO RODRIGUES POSTIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA ROCHA DE AMORIM - ESPÓLIO
REPR. POR : LUPERCIA MAIA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA TEREZA BORGES DA SILVA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORES : GERSON NEY RIBEIRO VILELA JÚNIOR
LEANDRO RODRIGUES POSTIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA ROCHA DE AMORIM - ESPÓLIO
REPR. POR : LUPERCIA MAIA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA TEREZA BORGES DA SILVA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.